



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.721045/2007-48
Recurso nº 344.775 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.706 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria ITR - Ano(s): 2004
Recorrente MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA.

Não há falar em nulidade da decisão de primeira instância quando esta atende aos requisitos formais previstos no art. 31 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

PAF - DILIGÊNCIA - CABIMENTO.

A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a realização de providências considerados necessários para a formação do seu convencimento sobre as matérias em discussão no processo e não para produzir provas de responsabilidade das partes.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PROVA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS.

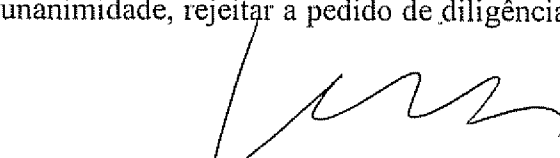
Para fazer prova do valor da terra nua o laudo de avaliação deve ser expedido por profissional qualificado e que atenda aos padrões técnicos recomendados pela ABNT. Sem esses requisitos, o laudo não tem força probante para infirmar o valor apurado pelo Fisco com base no SIPT.

Preliminares de nulidade rejeitada.

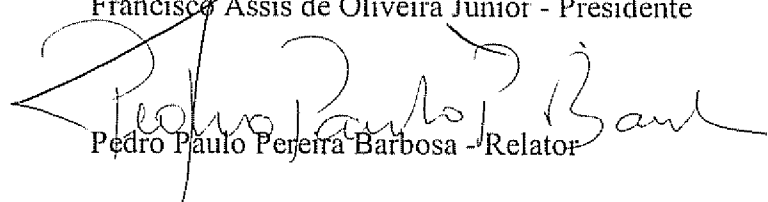
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade relacionada aos critérios do SIPT, nos termos do voto do Relator. Vencidos os conselheiros Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Por unanimidade, rejeitar a pedido de diligência. Por unanimidade, negar provimento ao recurso.



Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente



Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BRASÍLIA/DF (fls. 196) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 01/04, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 2004, no valor de R\$ 168.424,62, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 369.621,50.

Segundo o relatório fiscal a autuação decorreu da revisão da DIRT/2004 da qual foi glosado valor declarado como área de preservação permanente (758,6 ha.) e alterado o Valor da Terra Nua – VTN, de R\$ 768.600,00 para R\$ 2.198.000,00, conforme descrição dos fatos a seguir reproduzida:

Área de Preservação Permanente não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal

ART 10 PAR 1º E INC II E AL "A" L 9393/96

protocolização do ADA fora de prazo legal (Lei nº 6 938 de 1981, art 17-0,61º, com redação dada pela Lei 10.165 de 2000, art 1º)

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14 653 da ABNT, o valor da terra nua declarado

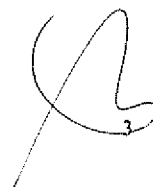
No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi

arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal

ART 10 PAR 1º E INC I E ART 14 L 9393/96

Complemento da Descrição dos Fatos:



"A Lei 9.393/96 estabelece, em seu art. 14, que no caso de subavaliação do valor do imóvel, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de Área total, Área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Determina ainda que as informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei n.º 9.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Para o município de Nova Lima/MG, os valores constantes do SIPT Sistema de Preços de Terra, instituído através da Portaria SRF nº. 447 de 28/03/02, informados pela Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais para o exercício de 2004, estão evidenciados no extrato anexo

Com base nesses dados, foi então arbitrado o valor da terra nua - VTN para 2004 em R\$ 2.000,00/ha, perfazendo um total de R\$ 2.196.000,00 conforme demonstrado abaixo.

área Total do Imóvel declarada 1.098,0ha

VTN/ha = R\$ 2.000,00

VTN do Imóvel = VTN/ha X área do Imóvel

*VTN do Imóvel = 2.000,00 * 1.098,0 = R\$ 2.196.000,00*

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 53/64 na qual alegou, em síntese, que a área de preservação permanente declarada existe efetivamente e que a apresentação tempestiva do ADA não é condição indispensável para exclusão dessas áreas na apuração da base de cálculo do ITR.

Quanto ao valor da terra nua a Impugnante queixou-se da ausência nos autos dos elementos que teriam levado a fiscalização a concluir pelo valor de R\$ 2.000,00 por hectare. Questionou: "de que vale a Fiscalização informar que utilizou o SIPT para arbitrar o valor da terra nua do imóvel autuado, se a Fiscalização não informou como chegou ao valor de R\$ 2.000,00 por hectare?" Argumentou que somente poderia contestar o valor de R\$ 2.196.000,00 arbitrado se soubesse quais critérios foram utilizados pela Fiscalização para alcançar tal importância. E concluiu dizendo que o procedimento fiscal neste ponto caracterizou cerceamento do direito de defesa. Apresentou laudo técnico, elaborado em 2003, segundo o qual o VTN para o imóvel seria R\$ 494.100,00, menor do que os R\$ 768.600,00 declarados. Argumentou que o valor da terra nua apresentada em 2003 permanece o mesmo em 2004, conforme foi declarado, e invocou jurisprudência do 3º Conselho de Contribuintes no sentido de que o laudo técnico corretamente elaborado deve prevalecer sobre os dados da Receita Federal do Brasil.

A Impugnante solicitou que, caso os documentos acostados à presente defesa administrativa não sejam suficientes para comprovar o valor da terra nua do imóvel autuado, que seja determinada a realização de perícia técnica, para o quê indica perito e apresenta quesitos.

A DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente em parte o lançamento para restabelecer o valor da área de preservação permanente, mantendo o arbitramento do VTN, com base nas considerações a seguir resumidas.

A DRJ rejeitou a preliminar de nulidade sob o fundamento, em síntese, de que o arbitramento do VTN se deu de acordo com as orientações normativas e foi compreendido pela impugnante que não teve dificuldade em formular suas razões de defesa.

Quanto ao pedido de perícia, a DRJ entendeu que a providência seria desnecessária em face dos documentos carreados aos autos.

Quanto ao mérito, relativamente, à área de preservação permanente, a DRJ concluiu que restou comprovado nos autos a existência da referida área e, inclusive, que a mesma foi informada em ADA apresentado tempestivamente. Portanto, considerou improcedente o lançamento quanto à glosa da área de preservação permanente.

Relativamente ao Valor da Terra Nua – VTN, a DRJ, após ressaltar a regularidade do seu arbitramento com base no SIPT da Receita Federal e de ponderar que este valor arbitrado pode ser infirmado por meio de Laudo Técnico que atenda aos requisitos definidos por norma da ABNT, concluiu que o laudo apresentado pela impugnante não satisfaz a esses requisitos, conforme seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

Entretanto, o "Laudo Técnico de Avaliação", doc, de fls. 160/172, emitido pelo Engenheiro Agrônomo Tiago Cotta de Carvalho, acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA, fls 12/13, não atende às exigências da autoridade fiscal (Grau II de fundamentação e precisão, conforme NBR 14.653-3), não constituindo, portanto, documento hábil para comprovação do valor fundiário (VTN) do imóvel, a preços de 1/01/2004.

Para formar a convicção sobre os valores indicados para o imóvel avaliado, esse laudo deveria atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, com o seu posterior tratamento estatístico (regressão linear ou fatores de homogeneização), de forma a apurar o valor de mercado da terra nua do imóvel, a preços de 01/01/2003, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 30%.

Verifica-se que o "Laudo Técnico de Avaliação" de fls. 160/172 faz menção apenas à venda de um imóvel rural de 66,0 ha por R\$ 3.000,00 o hectare, gleba esta significativamente menor que imóvel objeto do presente processo (1.098,0 ha), tornando prejudicado, em especial, o disposto nos itens 7.4, e 7.6, da NBR 14.653-3, o qual dispõem, respectivamente, sobre a pesquisa para estimativa do valor de mercado e a escolha da metodologia.

Além disso, a avaliação se refere a abril de 2003, diferente, portanto, da que se busca nos autos, a preços de 1/01/2004, como já citado anteriormente, tendo o requerente apresentado apenas a declaração de fls. 174 para justificar tal fato

Ocorre que o valor de mercado de terras rurais é dinâmico, sendo influenciado por fatores de diversas naturezas, com destaque para o econômico. Desta forma, o VTN deve acompanhar o preço de mercado dos imóveis rurais na região de sua localização, podendo variar de um ano para outro, dependendo do comportamento desse mercado à época dos respectivos fatos geradores.

Apesar de o autor do trabalho ter se preocupado em realizar a descrição do uso do solo do imóvel, como seria correto e destacar as características particulares adversas, ao registrar que: "100% são pertencentes à classe VIII — terras impróprias para cultura pastagens, ou reflorestamento, podendo servir apenas como abrigo da fauna silvestre, como ambiente para recreação ou para fins de armazenamento de água", o certo é que, tanto o VTN declarado (R\$ 700,00/ha), quanto o VTN apurado pelo autor do trabalho (R\$ 450,00/ha), estão muito aquém dos valores apontados no SIPT.

Como visto, no presente caso é preciso admitir que o VTN declarado de apenas R\$ 700,00/ha, referente ao exercício de 2004, está de fato subavaliado, posto que o seu valor, por hectare, não só está abaixo de todos os valores apontados no SIPT, para os diversos tipos de terras (aptidão agrícola) considerados para efeito do referido levantamento de preços, mas também ao VTN médio, por hectare, de R\$ 6.536,47, apurado no universo das DITR/2004 referentes aos imóveis rurais localizados no município de Nova Lima — MG, conforme a mesma tela/SIPT de fls. 09.

Daí, concluiu a DRJ pela manutenção do valor arbitrado.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 23/10/2008 (fls. 213) e, em 11/11/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 214/227 no qual argúi a nulidade da decisão de primeira instância por alegado cerceamento do direito de defesa tendo vista o fato de que a decisão desconsiderou o laudo apresentado pela defesa. No mais, reitera os fundamentos da autuação quanto à nulidade do lançamento e a regularidade do VTN declarado que estaria respaldado no laudo técnico apresentado.

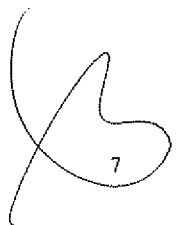
Por fim, a Recorrente formula pedido nos seguintes termos:

A vista das razões de fato e de direito expostas nesta defesa administrativa, a Recorrente requer seja declarada nula a decisão proferida em primeira instância administrativa, em face do evidente cerceamento de seu direito de defesa, eis que o laudo de avaliação por ela apresentado foi desconsiderado sem qualquer justificativa e a negativa a seu pedido de perícia não foi devidamente fundamentada, devendo os autos deste processo administrativo ser devolvidos para a V Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - Distrito Federal, a fim de que seja proferida nova decisão.

Alternativamente, caso assim não entendam V.Sas., a ora Recorrente requer seja dado provimento ao presente recurso voluntário, com a total reforma da decisão ora recorrida, reconhecendo-se, preliminarmente, a nulidade do lançamento fiscal em causa, tendo em vista o flagrante cerceamento do

direito de defesa da Recorrente, pela utilização do SIPT, sem o devido fornecimento dos critérios que induziram o arbitramento do valor da terra nua, ou ainda, a improcedência da autuação, tendo em vista a correção do valor da terra nua indicado pela Recorrente em sua DITR/2004.

É o relatório.



7

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Começo por examinar a arguição de nulidade do lançamento. Afirma o recorrente que a autuação não teria explicitado o critério pelo qual chegou ao VTN arbitrado, o que configuraria cerceamento do direito de defesa. Os fatos, entretanto, não corroboram esta afirmação. Foi dito claramente no auto de infração que o arbitramento do VTN foi feito, “tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT.” E às fls. 09 do processo encontra-se o extrato do SIPT para o município de Nova Lima.

Por outro lado, a Contribuinte pode exercer com desenvoltura o direito de defesa, contestando o valor arbitrado e, portanto, não vislumbro o alegado cerceamento do direito de defesa.

Rejeito, pois, a preliminar.

A Recorrente argúi também a nulidade da decisão de primeira instância, também por cerceamento do direito de defesa, caracterizado pelo indeferimento do pedido de perícia.

O art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata da diligência/perícia, claramente deixa a juízo da autoridade julgadora determinar ou não a realização de diligência/perícia, de ofício ou a pedido do impugnante, podendo indeferir o pedido quando considerar impraticável ou prescindível a providência, *in verbis*:

Art. 18 A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Ora, sendo assim, ao indeferir o pedido de diligência/perícia a autoridade julgadora nada mais fez do que exercer sua função de julgar. Registre-se, ademais, que a diligência/perícia, no processo administrativo fiscal, tem a função de auxiliar o julgador na compreensão da matéria em litígio e não de produzir provas no interesses das partes, cabendo a estas trazerem aos autos os elementos de prova que lhes interessar.

E neste caso, certamente o indeferimento em nada cerceou a defesa, até porque a Contribuinte teve ampla liberdade de instruir os processos com todos os elementos de prova.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Quanto ao pedido de diligência/perícia, entendo, da mesma forma que a autoridade julgadora de primeira instância, que a providência é desnecessária. Resta em

discussão apenas a definição do VTN e a Contribuinte teve oportunidade de apresentar laudo técnico com o qual pretende comprovar a veracidade do valor declarado. Resta, portanto, examinar a validade dessa prova.

Os elementos carreados aos autos, portanto, são suficientes para a formação da convicção do julgador sobre o desfecho a ser dado à lide.

Indefiro, assim, o pedido.

Quanto ao mérito, discute-se o VTN. Afirmar a Recorrente que a autoridade lançadora não explicitou os critérios adotados no arbitramento desse valor. Como já analisado acima, isto não é verdade. O arbitramento foi feito com base no SIPT.

Sobre o arbitramento em si, o procedimento fiscal não merece reparos. O art. 14 da lei nº 9.393, de 1996 prevê que, nos casos de subavaliação do VTN, a Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre o preço de terras, constante de sistema a ser por ela instituído e que é o SIPT, *in verbis*:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

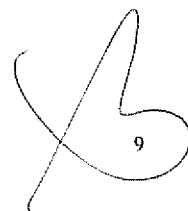
§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Neste caso, a Recorrente foi intimada a comprovar o valor declarado mediante laudo técnico de avaliação, e não tendo apresentado o laudo e, diante da constatação de que o valor declarado estava subavaliado em relação ao valor constante do SIPT, deu ensejo ao arbitramento.

Na fase impugnatória, a Contribuinte apresenta então o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 160/172 que aponta um VTN para a Fazenda Capão de R\$ 522.856,62. Compulsando este laudo, verifica-se que o mesmo, de maneira simplista, limitou-se a tomar como referência de preço, uma única suposta operação de venda de imóvel na região – operação que sequer comprova – com área de 66ha., por R\$ 3.000,00/ha. Além disso, em momento algum, o laudo justifica a discrepância entre o VTN médio da região, constante do SIPT e a avaliação que faz do imóvel em particular.

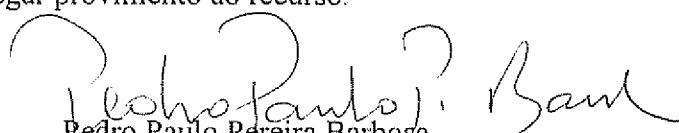
Entendo, portanto, que o laudo não atende aos requisitos técnicos recomendados pela ABNT, o que o desqualifica como idôneo para comprovar o fato alegado e, neste caso, deve prevalecer, então, o valor constante do SIPT.

Conclusão



9

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.


Pedro Paulo Pereira Barbosa